



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720041/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.489 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2024
Recorrente WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com JCP deduzida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando o sujeito passivo não cumpre as condições impostas pela legislação tributária da existência de prévia deliberação dos sócios quotistas e da contabilização individualizada dos pagamentos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-85.162 - 12ª Turma da DRJ/RJO, de 30 de janeiro de 2017, que julgou improcedente a Impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo (grifos nossos):

“Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano-calendário 2011, decorrentes da glosa de despesas de JCP consideradas indedutíveis, com os seguintes valores originais:

IRPJ - R\$ 252.890,19	CSLL - R\$ 99.680,47
PIS - R\$ 18.274,77	COFINS - R\$ 84.174,62

No termo de verificação de fls. 25/44 a fiscalização informou, em síntese, que:

a) O procedimento fiscal verificou a regularidade de IRPJ e CIDERE, no ano-calendário 2011, em razão das remessas de lucros para o exterior naquele exercício; A autuada foi intimada a apresentar memória de cálculo referente à linha 48, da ficha 6 A, da DIPJ/2012, individualizada por beneficiário, forma de apropriação e os respectivos comprovantes de crédito. No entanto, apresentou somente uma planilha representativa da provisão do JCP mensal e uma cópia da contabilização na conta 4.5.1.1.2.02. A comprovação dos creditamentos dos JCP deu-se pelas remessas aos sócios domiciliados no exterior;

b) A condição para contabilizar em conta de despesa é a comprovação do seu efetivo pagamento aos sócios, além da contabilização individualizada por sócio, conforme prevê a Lei nº 9.249/95, IN nº 41/1998 e SC/SRRF/6ªRF/DISIT nº 187/2001, o que não foi realizado pela autuada. A contabilização a título de JCP foi realizada pelo valor total (100%) pago, sem individualizar a parcela referente a cada sócio, e os valores do IRRF lançados na conta 2.1.1.3.2.02 não foram recolhidos;

c) Além de individualizar os pagamentos na contabilidade, é exigido que o pagamento de JCP seja previamente autorizado pela deliberação dos sócios, a fim de que seja possível reconhecer como despesa dedutível na apuração do IRPJ e CSLL. Não se trata de mera formalidade, mas condição de dedutibilidade, haja vista que a autuada é sociedade limitada, cuja legislação de regência impõe a deliberação dos sócios para decidir sobre o resultado econômico, que inclui o pagamento de JCP aos sócios;

d) O efetivo pagamento (desembolso financeiro) pode ocorrer em exercícios futuros, mas não a deliberação sobre a distribuição de JCP e a efetiva escrituração dos juros na contabilidade, que deverão ser realizados no próprio exercício. Conforme a legislação civil, concernente às sociedades limitadas, a deliberação a respeito da distribuição de JCP deverá ocorrer em assembléia realizada até quatro meses após o encerramento do exercício, logo, para o ano-calendário de 2011 a deliberação deveria ter ocorrido até 30/04/2012;

e) A Ata da reunião dos sócios, que deliberou sobre a remessa de R\$ 7.238.016,56 (já englobando R\$ 1.107.560,76, supostamente de JCP), na proporção das cotas de cada um, foi realizada em 20/07/2011 e nada determinou sobre a forma de pagamento/creditamento dos valores relativos aos JCP;

f) A faculdade de pagamento ou crédito de JCP deve ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real. Para legitimar a dedução das despesas com JCP, os juros devem corresponder àqueles incidentes sobre o PL do mesmo ano e não de exercícios anteriores, a fim de respeitar o regime de competência;

g) A autuada não comprovou o efetivo pagamento, pois os contratos de câmbio foram registrados no BACEN com a rubrica “remessa de dividendos”, não foi contabilizada individualmente por sócio e a conta JCP foi encerrada em contrapartida de Lucros.

Inconformada com a autuação, da qual tomaram ciência em 31/12/2014, a Impugnante apresentou impugnação, às fls. 1.737/1.746, em 19/01/2015, alegando, em síntese, que:

a) A impugnação é tempestiva;

b) A autuação teve origem na equivocada premissa de que as despesas com JCP seriam indedutíveis, vez que não teriam sido contabilizadas de forma individualizada, bem como a remuneração do capital não teria sido deliberada em reunião dos sócios;

c) Com base nesses dois argumentos a fiscalização presumiu que a remessa dos valores para o exterior em agosto de 2011 teria origem em JCP de anos anteriores;

d) A impugnante contabilizou de forma individualizada, conforme comprova com documentos anexados, a saber: memória de cálculo da linha 48 da ficha 6-A da DIPJ 2012, individualizada por beneficiário, e planilha representativa da provisão de JCP mensal;

e) A fiscalização não questionou a comprovação do efetivo pagamento dos JCP aos sócios, mas as condições para que lançamento como despesa. Relevante, para que não se desvirtue o objeto da autuação;

f) A forma de contabilização é de livre escolha do contribuinte, somente sendo impugnável pelo Fisco no caso em que resultar em omissão de informações indispensáveis à determinação do lucro tributável. Entendimento corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 347/70, citado na Solução de Consulta nº 525 de 03/11/2004;

g) A remuneração do capital foi deliberada pelos sócios em reunião realizada no dia 20/07/2011, como atesta a Ata registrada na JUCERJA em 27/07/2011;

h) A distribuição por JCP é forma de remuneração adicional cuja escolha compete à assembleia geral, conselho ou diretoria da empresa, deliberada em reunião, como foi feito neste caso;

i) Não procede a alegação de que os valores distribuídos representam lucros obtidos e reservados aos sócios, não possuindo qualquer relação com os valores de JCP. Os juros pagos podem ser imputados ao valor dos dividendos obrigatórios a que tem direito os acionistas na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76;

j) A fiscalização afirmou expressamente em seu TVF que se podia presumir que os valores remetidos não correspondiam ao JCP de 2011, mas de anos anteriores;

k) Precedentes do CARF garantem a utilização do saldo de JCP não distribuído, nem deduzido, em exercícios anteriores, podem ser deduzidos por ocasião da

deliberação pelo pagamento ou crédito, não havendo limite temporal para fruição da dedutibilidade, desde que observada a legislação vigente na data da deliberação e demonstrado, ano a ano, o saldo de JCP passível de distribuição;

l) Por não existir vedação, a sociedade pode decidir pagar JCP em períodos subsequentes relativos a períodos pretéritos, bem como a ausência de pagamento de JCP em períodos passados não significa renúncia ao direito de pagá-los.

Na data de 08/10/2015, a Impugnante apresentou o requerimento de fls. 1.814/1.819, no qual reitera razões de defesa já apresentadas em sua impugnação e traz ementas de decisões judiciais e administrativas que julgou serem úteis ao julgamento em seu favor.

Consta às fls. 1.774/1.778 decisão judicial deferindo a segurança em caráter liminar para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos nos processos administrativos 11052.720040/2014-96 e 11052.720041/2014-31 e, por conseguinte, a não inclusão dos sujeitos passivos no CADIN.”

A Impugnação foi julgada improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RJO, no Acórdão nº 12-85.162, de 30/01/2017 (fls. 1843/1855), recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com JCP deduzida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando o sujeito passivo não cumpre as condições impostas pela legislação tributária, como o regime de competência, a prévia deliberação dos sócios quotistas, a ausência de contabilização individualizada e de comprovação do efetivo pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO E REVELIA.

Ocorre a preclusão e impõe-se a declaração de revelia, na ausência de apresentação de impugnação com contestação expressa para os autos de infração objeto do lançamento.

TRIBUTOS REFLEXOS

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 1860/1891), para que seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando integralmente a autuação fiscal sob análise.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-003.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11052.720041/2014-31

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 24/04/2017 (fl. 1914), já tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 1860/1891), desde 20/03/2017 (fl. 1858), antes mesmo do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Destaca-se que foram formalizados autos de infração de IRPJ e Reflexos [CSLL, PIS e COFINS] (fls. 3/24) e Termo de Constatação e Verificação Fiscal - TVF (fls. 25/44), utilizando-se da forma de tributação do Lucro Real anual, em razão de despesas não comprovadas, deduzidas a título de Juros sobre Capital Próprio - JCP pagos, com fulcro no *caput*, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95.

Compulsando os autos, o TVF (fls. 25/44) e a Impugnação (fls. 1737/1746) face os autos de infração (fls. 3/24), têm o papel de delimitar as matérias tratadas na formação do contencioso, únicas passíveis de devolução ao conhecimento deste Colegiado.

Como bem delimitado pela decisão recorrida, no TVF (fls. 25/44), o item 4.1 - REMESSAS PARA O EXTERIOR - CIDE, refere-se ao lançamento de CIDE Remessa, de que trata um outro processo nº 11052.720040/2014-96; enquanto o item 4.2 - DESPESAS COM JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, refere-se ao lançamento do IRPJ e reflexos, de que trata o presente processo nº 11052.720041/2014-31.

No que se refere ao objeto do presente processo, a acusação fiscal foi de que os valores remetidos ao exterior a título de JCP não poderiam ser deduzidos na apuração do lucro real do ano-calendário de 2011, haja vista a falta de atendimento aos requisitos legais apontados, relacionados à competência de dedução dos juros; à deliberação dos sócios; e à contabilização individualizada dos pagamentos.

Por sua vez, a ora Recorrente, reitera o que afirmou na Impugnação, inicialmente, que a fiscalização não haveria motivado a glosa da dedução de JCP na falta de comprovação dos pagamentos aos beneficiários, mas apenas nas condições e formalidades para que tais pagamentos sejam lançados como despesas.

Insiste a Recorrente no argumento de que a linha de raciocínio da acusação fiscal é baseada em mera presunção e que tal fato foi desconsiderado pela decisão recorrida, apegando-se em palavras que atestariam o caráter especulativo da autuação, no ponto citado, sobre o período próprio da competência de dedução dos juros; além de refutar os demais motivos que teriam levado ao não cumprimento dos requisitos de dedutibilidade, relacionados à deliberação dos sócios; e à contabilização individualizada dos pagamentos.

Segue a solução do litígio pela análise individualizada dos requisitos de dedutibilidade, à luz da legislação à época em vigor, aplicável à espécie, qual seja, o art. 9º, da Lei nº 9.249/95; o art. 29, da IN SRF nº 11/96, o art. 1º, da IN SRF nº 41/98; além dos arts. 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), momento em que serão avaliados o conteúdo necessário e respectivas provas dos autos de infração, junto com o mérito da tributação, relacionado a cada requisito de dedutibilidade, inclusive o que seria baseado em mera presunção.

Regime de Competência

De acordo com a decisão recorrida, nesse ponto (fls. 1851/1854), concluiu-se que a Impugnante, ora Recorrente, ‘**também** não obedeceu ao regime de competência, enquanto condição de dedutibilidade das despesas com JCP, assim, **reafirmando** a procedência dos lançamentos.’ (grifei), inferindo-se tratar-se de motivo complementar aos demais motivos imputados ao acusado, relacionados à deliberação dos sócios; e à contabilização individualizada dos pagamentos.

A questão de direito, sobre a dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real estar submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, há muito se discute no CAREF, predominando o posicionamento que adoto, no sentido da necessidade de respeito ao regime de competência, no teor das recentes decisões da CSRF nos Acórdão nº 9101-006.756 e Acórdão nº 9101-006.757, ambos da Sessão de 3 de outubro de 2023.

Acórdão nº 9101-006.756, de 03/10/23:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Os juros sobre o capital próprio (JCP) não são uma despesa, mas sim um regime opcional de tributação disponível ao contribuinte, que deve avaliar, em cada período de apuração, a conveniência de ser adotado ou não. Por meio dos JCP, troca-se a tributação sobre o lucro da entidade pela tributação na fonte dos próprios JCP. Como os JCP são calculados com base nos juros de cada período, sobre o valor do patrimônio líquido também do próprio período, não pode ser reservado para o fim de subtrair a base de cálculo de outros períodos.

Já a questão de fato, sobre a acusação fiscal ser baseada em mera presunção, sobre o período próprio da competência dos juros, e que tal fato foi desconsiderado pela decisão recorrida, há de se reconhecer que assiste total razão a Recorrente.

De fato, nesse ponto específico, o motivo adicional relacionado ao regime de competência foi realmente baseado em duvidosa presunção, veja-se (fl. 41) [grifos nossos]:

“Agrava-se ainda o fato de que a remessa de dividendos foi efetuada, conforme contabilização e contratos de câmbio, em 03.08.2011, e o ora autuado continuou a apurar os JCP durante todo o ano de 2011. Conjugando-se isso ao fato de que **a remessa é praticamente o saldo inicial da conta 2121102**, cria-se aqui a condição para **a presunção de que essa remessa não tem como origem os JCP de 2011, mas de anos anteriores**.

Recorde-se que a **presunção é um meio de prova**, conforme especifica o **artigo 136 do antigo Código Civil (artigo 212 da nova codificação)**, construído a partir de um substrato fático formado pela reunião de indícios.”

A apontada remessa não ter como origem os JCP de 2011, mas de anos anteriores, é mera suposição, a partir do fato de que a remessa é praticamente o saldo inicial da conta 2121102, sem nenhuma prova efetiva dos fatos imputados, expressamente adotando norma do Código Civil (art. 212, inc. IV), normalmente aplicável na ausência de regras objetivas de ônus da prova, que acaba por inverter o ônus probatório, no caso de autos de infração, objetivamente de responsabilidade da autoridade fiscal, a qual cabe instruí-los com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Há muito a jurisprudência deste Conselho está assentada no mesmo sentido do Acórdão nº 101-96.824, de 26/06/2008, cuja ementa abaixo reproduzo:

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores da infração indicada no auto de infração

Baseado em questionável raciocínio, a autoridade autuante, a partir do fato de que a remessa seria praticamente o saldo inicial da conta 2121102, tomado como um fato conhecido e provado, presumiu que a remessa não teria como origem os JCP de 2011, mas de anos anteriores.

Ainda que levantados na Impugnação (fls. 1742/1743) questionamentos sobre a presunção utilizada na acusação fiscal, tal fato foi totalmente desconsiderado pela decisão recorrida, portanto, em tese, decisão passível de nulidade por preterintenção do direito de defesa (art. 59, II, do PAF), não pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade (§3º, do art. 59, do PAF).

A acusação fiscal de desrespeito ao regime de competência está amparada em uma presunção, firmada pela similaridade entre valor remetido e saldo de conta, presumindo-se que a remessa não teria como origem os JCP de 2011, mas de anos anteriores, sem nenhuma prova direta efetiva dos fatos imputados, à justificar a manutenção deste fundamento como legítimo a respaldar a autuação fiscal, sem prejuízo da análise dos demais requisitos de dedutibilidade.

Cumulação de Pagamentos de Dividendos e JCP

A acusação fiscal, encerrou sua explanação concluindo que os juros além de não terem sido contabilizados de forma individualizada por sócio/acionista, e ter sido a conta JCP encerrada na apuração contra Lucros, o autuado não teria comprovado o efetivo pagamento, em razão dos contratos de câmbio terem sido registrados no Banco Central com a rubrica de "remessa de dividendos".

Mesmo que levantada na Impugnação insurgência contra a acusação de não ter comprovado o efetivo pagamento, em razão dos contratos de câmbio terem sido registrados no Banco Central como dividendos e não como JCP, tal fato foi desconsiderado pela decisão recorrida, entendendo como suficientes os demais fundamentos para manutenção do lançamento, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do PAF.

Ainda que alegue a Recorrente que a não manutenção desse motivo faria cair por terra toda a fundamentação especulativa e tendenciosa desenvolvida pelo Auditor Fiscal que procedeu ao lançamento, bem como os argumentos levantados pela DRJ na decisão que manteve a autuação, não entendo tenha essa amplitude, o efeito de considerar insubsistente tal fundamento, relacionado a não comprovação do pagamento dos JCP em razão do registro no BACEN como dividendos e não como JCP, tal como ora considero insubsistente, não cogitando pronunciar a nulidade, decidindo o mérito, nesse ponto, a favor do sujeito passivo a quem poderia aproveitar a declaração de nulidade (§3º, do art. 59, do PAF), sem prejuízo da análise dos demais motivos imputados ao acusado, relacionados à deliberação dos sócios; e à contabilização individualizada dos pagamentos.

Prévia Deliberação dos Sócios

Relativamente ao requisito inerente à existência de prévia deliberação dos sócios para o creditamento dos JCP, alega a Recorrente que a DRJ criou novos fundamentos para defender a todo custo a manutenção do presente lançamento, cujo fundamento utilizado teria sido a ausência de deliberação prévia, tendo os julgadores ferido o art. 142 do CTN e optado por alterar os fundamentos da autuação para afirmar que, apesar de existente a deliberação prévia ao pagamento do JCP, segundo Ata de Reunião às fls. 1766/1767, realizada em 20/07/2011, esta teria sido intempestiva.

Compulsando os autos, constata-se que, realmente, o fundamento utilizado no auto de infração foi a ausência de deliberação prévia, exatamente porque concluiu a autoridade autuante não ter identificado deliberação própria aos JCP do ano de 2011, nas deliberações realizadas até a apontada data limite para deliberar-se sobre a matéria, daí, a questão da não deliberação tempestiva como fundamento da autuação está claramente consignada na acusação fiscal, cujos excertos passo a transcrever e destacar:

“Da análise sistemática dos dispositivos legais acima reproduzidos, verifica-se que os sócios, em **reunião ou assembleia, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, devem, dentre outras coisas, sobre o resultado econômico, estabelecendo o modo de sua remuneração, o que inclui, evidentemente, a **deliberação sobre a distribuição ou não de juros sobre o capital próprio no período**.

Ressalte-se que é o efetivo pagamento (desembolso financeiro) que poderá ocorrer em exercícios futuros, mas não a **deliberação sobre a distribuição de JCP** e a **efetiva escrituração dos juros na contabilidade**, que deverá ocorrer no próprio exercício.

(...)

Como abordado anteriormente, **a deliberação a respeito de pagamento ou crédito de JCP não pode ocorrer em qualquer momento**. Deve ser tomada na assembleia ou reunião após o encerramento do exercício financeiro (art.1.078 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

Ou seja, deve constar da ata da 1ª assembleia realizada até quatro meses após o encerramento do exercício a deliberação a respeito de distribuição de JCP. Significa dizer que a assembleia ou reunião, realizada até 30/04/2012, deve deliberar sobre as demonstrações financeiras e eventuais distribuições de juros sobre o capital próprio referentes ao ano calendário de 2011.

A **Ata de reunião** dos sócios quotistas que deliberou sobre a remessa de R\$7.238.016,56 (já englobando R\$ 1.107.560,76 relativos aos JCP), na proporção das quotas de cada um, foi **realizada em 20.07.2011**, e nada determinou sobre a forma de pagamento/creditamento dos valores relativos aos JCP.

Agrava-se ainda o fato de que a **remessa de dividendos foi efetuada, conforme contabilização e contratos de câmbio, em 03.08.2011**, e o ora autuado continuou a apurar os JCP durante todo o ano de 2011. (...)

O raciocínio utilizado pela acusação fiscal levou em conta que, **se** de acordo com a legislação (arts. 1.071 a 1.079 do Código Civil), a deliberação a respeito de distribuição de JCP deve constar da ata da 1ª assembleia realizada até quatro meses após o encerramento do exercício, no caso, assembleia ou reunião, realizada até 30/04/2012, **como** poderia uma reunião realizada em 20/07/2011, no curso do próprio ano-calendário de 2011, deliberar sobre distribuição de JCP do ano que nem mesmo havia se encerrado, não aceitando a Ata de reunião apresentada, exatamente pela questão da tempestividade, seja pela impossibilidade de deliberar-se sobre os JCP de 2011 no curso do próprio ano de 2011, seja pela intempestividade da deliberação, ainda que se refira aos JCP de 2010, nesse caso, resultando também em outras implicações relacionadas ao regime de competência.

Além da tempestividade, a acusação fiscal fundamentou a não aceitação, como deliberação a respeito da distribuição de JCP do ano de 2011, da indigitada Ata de reunião dos sócios cotistas, de 20/07/2011 (fls. 1766/1767), em razão da reunião nessa data ter tido como finalidade aprovar a distribuição aos seus sócios quotistas dos Dividendos e nada ter determinado sobre a forma de pagamento/creditamento dos valores relativos aos JCP.

Assim, entendo, no mesmo sentido da decisão recorrida que, ainda que se admita a reunião realizada em 20/07/11, a Ata não abarca qualquer deliberação no sentido de creditar ou pagar JCP aos sócios, menos ainda sobre a forma e condições, admitindo a procedência da acusação fiscal de que não houve prévia deliberação dos sócios sobre JCP do ano de 2011, para que os valores pudessem ser tratados como despesas dedutíveis no ano de 2011.

Individualização do Pagamento dos JCP

A acusação fiscal buscou demonstrar que a Recorrente escriturou a totalidade do valor pago a título de JCP sem discriminar os beneficiários, o que não atenderia aos requisitos legais para dedução como despesa na apuração do lucro real, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, e art. 1º, da IN nº 41/98, constando como requisito de dedutibilidade a individualização do pagamento ou creditamento de JCP aos sócios, o que deveria ser refletido na contabilidade:

Lei nº 9.249/95, Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou **creditados individualizadamente** a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

IN SRF nº 41/98, Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **considera-se creditado, individualizadamente**, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando **a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível**, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

A argumentação da Recorrente, desde a Impugnação, no que se refere à individualização dos créditos de JCP, restringiu-se à tese da liberdade da forma de contabilização, não contraditando a fiscalização com prova de que a escrituração se deu de forma individualizada, como exige a legislação.

Na verdade, não se trata de simples liberdade de forma de contabilização, o que não se discute, trata-se de registro contábil contemporâneo que sirva como prova do cumprimento efetivo do requisito de individualização, o que não se tem com os documentos apresentados: uma planilha representativa da provisão dos JCP mensal (fl. 346), e uma cópia da contabilização na conta 4511202 Juros s/Capital Próprio, os quais, como bem entendeu a decisão recorrida, apenas reafirmam a ausência de escrituração individualizada como requer a legislação.

Assim, entendo ter andado bem a decisão recorrida, ao condicionar o gozo da faculdade de dedução dos valores de JCP a observância das condições impostas pela legislação de regência, no art. 9º, da Lei nº 9.249/95, e no art. 1º, da IN nº 41/98, sendo necessária a escrituração de forma individualizada, por beneficiário, e em contrapartida de conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito dos sócios beneficiados, não atendendo a legislação uma simples provisão pelo total e em contrapartida de lucros (fl. 36).

Assim, ratificando a decisão recorrida, vê-se, portanto, que não foi atendido o requisito de individualização dos créditos de JCP, o que por si só justifica os lançamentos.

Impugnação para o PIS e para a COFINS

Em razão da decisão recorrida ter consignado que a então Impugnante não apresentou contestação expressa para os autos de infração referentes a PIS e COFINS, neste caso, considerando não impugnados nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a ora Recorrente, alega que não há dúvidas de que todos os argumentos expostos na impugnação abrangem o PIS e à COFINS, citando trechos da peça de defesa contendo referências genéricas ao tributos reflexos.

Não havendo contestação quanto a alguma questão específica relacionada ao PIS e à COFINS, a exemplo, da incidência, dos seus montantes, da bases de cálculo e alíquotas, no que refere-se aos lançamentos reflexos, relativos à CSLL, ao PIS e a COFINS, aplica-se o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ.

Não há de se falar em revelia em relação aos lançamentos reflexos do PIS e da COFINS, mas, em razão da inexistência de contestação específica, restam os argumentos expostos na impugnação para o IRPJ e CSLL, portanto, dada a intima relação de causa e efeito entre eles, se aplica aos lançamentos reflexos o decidido no lançamento principal de IRPJ.

Nesse sentido, cabe reproduzir a ementa do Acórdão CSRF nº 9101-002.072, de 13/11/2014, que assim se pronunciou sobre a matéria:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Dada a intima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido no processo principal de IRPJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida